✓ **Autos nº 24/2019 – Impugnação de Partida.**
Impugnante: Futebol Clube Cascavel Ltda - ME

I. A SÍNTESE DOS FATOS.

1. Com apoio no art. 84 e seguintes do Código Brasileiro De Justiça Desportiva (CBJD), o Impugnante manejou esta Impugnação de Partida, por meio do qual argumenta:

(i) Que, no jogo realizado no dia 09.03.2019, entre Paraná Clube e a Impugnante, aos 46 (quarenta e seis) minutos do segundo tempo houve um choque entre os atletas das EPD`s, tendo o atleta da impugnante caído ao chão, sendo que os atletas de ambas as equipes ergueram as mãos solicitando a paralisação do jogo ao árbitro, o qual não paralisou, vindo o Paraná Clube a marcar gol. estava prevista a realização de partida entre os Impetrantes, a qual seria realizada no Estádio Joaquim Américo Guimarães (Arena da Baixada), válida pela 5ª rodada do Campeonato Paranaense De Futebol de 2017;

(ii) Que o Atleta que marcou o gol foi o mesmo que se chocou com o atleta que ficou caído em campo, e sendo este mesmo que marcou o gol, e após ao final do jogo deu entrevista;

(iii) Que, não houve fair play na jogada, sendo que deveria o árbitro ter paralisado a partida;

(iv) Requereu liminar no sentido de não ser homologada a partida, em razão dos fatos alegados;

2. Sendo estes os argumentos relevantes a serem destacados, passo ao exame da controvérsia.

II. A ANÁLISE JURÍDICA.

3. Sobre a Impugnação de Partida, o CBJD preconiza:

> "Art. 84. O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do paga- mento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses:
>
> § 1o São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas naturais ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equiva- lente em cada modalidade, ou as que tenham imediato e comprovado in- teresse no seu resultado, desde que participante da mesma competição.
>
> § 2o A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando: § 3o O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao receber a im- pugnação, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Presidente da respectiva entidade de administração do

desporto, para que não homologue o resultado da partida, prova ou equivalente até a decisão final da impugnação."

> "Art. 93. **Quando RELEVANTE O FUNDAMENTO DO PEDIDO e a DEMORA POSSA TORNAR INEFICAZ A MEDIDA,** o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar." (Destacou-se)

4. Como o pedido de impugnação de partida é um procedimento especial, cumpre primeiramente analisar os requisitos de admissibilidade do pedido.

5. Assim, analisando os presentes autos é de se constatar, de início, o cumprimento dos requisitos constantes no art. 84 e par. 1º do CBJD, eis que a impugnante é legitima e devidamente representada, bem como o pedido foi feito em duas vias e foram pagos os emolumentos, bem como os requisitos do art. 85.

6. Não havendo nenhuma das condições para indeferir liminarmente o Pedido de Impugnação constante do art. 84 par. 2º do CBJD, tenho por receber o mesmo.

III. A CONCLUSÃO.

1. Diante disso, recebo a presente impugnação e determino que, se de imediato conhecimento da instauração do processo ao Presidente da Federação Paranaense de Futebol, **para que não homologue o resultado da partida realizada em 09 de março de 2019 entre a Paraná Clube e Futebol Clube Cascavel, pelo Campeonato Paranaense de Futebol 1ª Divisão Profissional 2019, até decisão final da presente impugnação.**

2. Intime-se a EPD Paraná Clube, para que no prazo de 02 (dois) dias, apresente sua manifestação.

3. Após juntada da manifestação da Paraná Clube, intime-se a D. Procuradoria para que no prazo de 02 (dois) dias, apresente sua manifestação.

4. Decorrido o prazo da D. Procuradoria, sorteie-se Relator e inclua-se o feito em pauta para julgamento.

5. Publique-se, registre-se e intime-se, nos moldes legais.

6. Curitiba/PR, 12 de março de 2.019.

ADELSON BATISTA DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol no Paraná